



# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

10ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8316,  
Fortaleza-CE - E-mail: for.10civel@tjce.jus.br

## SENTENÇA

Processo nº:

**0110705-93.2018.8.06.0001**

Classe:

**Procedimento Comum Cível**

Assunto:

**Fornecimento de medicamentos**

Requerente:

**ESPÓLIO de Roselene Silva Avelino de Lima e outro**

Requerido:

**Geap Fundação de Seguridade Social - (Geap Autogestão Em Saúde)**

Vistos, etc.

### I. RELATÓRIO

Trata-se de ação de obrigação de fazer proposta por ROSELENE SILVA AVELINO DE LIMA, posteriormente substituída por seu esposo FRANCISCO NAZARENO AVELINO DE LIMA, ante o falecimento do mesmo, contra GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE.

Aduziu a parte autora, em sua exordial, que:

- a) A autora originária era portadora de neoplasia maligna com tumor detectado no cólon intestinal, desde 2013 e, mesmo diante de cirurgia e tratamento quimioterápico, a doença reincidente e alcançou em metástase o pulmão direito, sendo essa a sua situação em 2018;
- b) Diante da piora da doença e a inefficácia dos tratamentos regulares, foi prescrito à paciente, pelo especialista que a acompanhava, o tratamento com o medicamento STIVARGA (regorafenibe) 160mg, devidamente registrado pela ANVISA;
- c) Todavia, o fornecimento do fármaco foi negado pelo plano de saúde ao argumento de não restar previsto no rol de obrigatoriedades previstas pela ANS;
- d) Diante disso, a autora propôs a presente ação requerendo a concessão liminar do fornecimento e, no mérito, além da confirmação da tutela, a condenação da ré ao pagamento de indenização moral na monta de R\$40.000,00 (quarenta mil reais).

Recebida a inicial, este juízo concedeu justiça gratuita, deferiu a pretendida tutela antecipada e ordenou a citação do acionado (fls. 73/77).

Citado, o ente promovido ofertou contestação, trazendo as preliminares de impugnação ao valor da causa, por entendê-lo exorbitante; e impugnação à



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

10ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8316,  
Fortaleza-CE - E-mail: for.10civel@tjce.jus.br

gratuidade concedida à autora. Em relação ao mérito reafirmou a não obrigatoriedade do fornecimento de medicamento não previsto no rol ANS, fato que a desobrigaria do dever de indenizar. Encerrou requerendo o julgamento pela improcedência da ação (fls. 79/98).

Replicada a peça defensiva (fls. 138/155), logo em seguida veio aos autos petição informando o óbito da paciente que figurava no polo ativo da demanda, bem como solicitando a habilitação do seu cônjuge como substituto processual (fls. 159).

O pleito foi deferido (fls. 241), e em seguida passou-se ao saneamento do feito, ocasião em que foram as partes instadas a manifestar eventual interesse na produção de provas outras (fls. 244), entretanto, as partes optaram por não produzir novas provas (fls. 247 e 248), razão por que vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório. Decido.

### II. FUNDAMENTAÇÃO

A matéria em análise é eminentemente de direito e comporta o julgamento antecipado, nos termos do art. 355, do CPC, motivo pelo qual passo a decidir.

Preliminarmente, atinente ao valor dado à causa observa-se que o montante indicado, qual seja R\$220.000,00 (duzentos e vinte mil reais), teve como base o valor do medicamento requerido (R\$ 14.867,18 a época), a periodicidade em que o fornecimento era necessário (12 meses), somado ao pleito indenizatório requerido na inicial. Não há controvérsia entre os valores e diverso do que afirma a demandada, o salário-mínimo não pode servir de parâmetros para a presente mensuração. Rejeito a preliminar.

Sobre a impugnação à concessão da gratuidade judiciária, igualmente rejeito a preliminar por restar desassociada de prova de que, na época, a autora originária possuísse condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do seu sustento.

Adentrando ao mérito, de acordo com a Súmula nº 608 do STJ, segundo a qual "*aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão*".

Dessa forma, considerando que a ré é operadora de autogestão, pode-se concluir pelo afastamento do CDC e, por consequência disso, ser realizado o julgamento do feito pautada pelas normas gerais de Direito Civil e regras processuais civis, especialmente no tocante ao dever de prova previsto no art. 373, I, do CPC.

No caso em análise a autora propôs a presente ação requerendo a cobertura do plano de saúde em relação ao fornecimento do medicamento STIVARGA (regorafenibe) 160mg, até então negado pelo plano de saúde com o argumento de não previsão no rol ANS.

Ao formular o pleito a autora foi muito clara na narrativa da sua luta contra a doença. Após detectada em 2013, submeteu-se a diversas cirurgias e protocolos quimioterápicos além de ter feito uso de medicamentos como *fluoropirimidinas, oxaliplatinas*,



# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

10ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8316,  
Fortaleza-CE - E-mail: for.10civel@tjce.jus.br

*bevacizunabe e irinotecano*, todos incapazes de conter o avanço da doença. Diante disso, somente na fase III do tratamento, foi-lhe prescrito o medicamento objeto da ação.

Por outro lado, no tempo da concessão liminar os tribunais pátrios divergiam no entendimento em relação a ser taxativo ou exemplificativo o rol ANS, no tocante à obrigação do fornecimento de medicamento, de modo que o posicionamento foi fixado somente em 2022, quando já falecida a autora. Cito a ementa do referido julgado:

PLANOS E SEGUROS DE SAÚDE. RECURSO ESPECIAL. ROL DE PROCEDIMENTOS E EVENTOS EM SAÚDE ELABORADO PELA ANS. ATRIBUIÇÃO DA AUTARQUIA, POR EXPRESSA DISPOSIÇÃO LEGAL E NECESSIDADE DE HARMONIZAÇÃO DOS INTERESSES DAS PARTES DA RELAÇÃO CONTRATUAL. CARACTERIZAÇÃO COMO RELAÇÃO EXEMPLIFICATIVA. IMPOSSIBILIDADE. MUDANÇA DO ENTENDIMENTO DO COLEGIADO (OVERRULING). CDC. APLICAÇÃO, SEMPRE VISANDO HARMONIZAR OS INTERESSES DAS PARTES DA RELAÇÃO CONTRATUAL. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO E ATUARIAL E SEGURANÇA JURÍDICA. PRESERVAÇÃO. NECESSIDADE. RECUSA DE COBERTURA DE PROCEDIMENTO NÃO ABRANGIDO NO ROL EDITADO PELA AUTARQUIA OU POR DISPOSIÇÃO CONTRATUAL. OFERECIMENTO DE PROCEDIMENTO ADEQUADO, CONSTANTE DA RELAÇÃO ESTABELECIDA PELA AGÊNCIA. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. INVIABILIDADE. 1. A Lei n. 9.961/2000 criou a Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, que tem por finalidade institucional promover a defesa do interesse público na assistência suplementar à saúde. O art. 4º, III e XXXVII, atribui competência à Agência para elaborar o rol de procedimentos e eventos em saúde que constituirão referência básica para os fins do disposto na Lei n. 9.656/1998, além de suas excepcionalidades, zelando pela qualidade dos serviços prestados no âmbito da saúde suplementar. 2. Com efeito, por clara opção do legislador, é que se extrai do art. 10, § 4º, da Lei n. 9.656/1998 c/c o art. 4º, III, da Lei n. 9.961/2000, a atribuição dessa Autarquia de elaborar a lista de procedimentos e eventos em saúde que constituirão referência básica para os fins do disposto na Lei dos Planos e Seguros de Saúde. Em vista dessa incumbência legal, o art. 2º da Resolução Normativa n. 439/2018 da ANS, que atualmente regulamenta o processo de elaboração do rol, em harmonia com o determinado pelo caput do art. 10 da Lei n. 9.656/1998, esclarece que o rol garante a prevenção, o diagnóstico, o tratamento, a recuperação e a reabilitação de todas as enfermidades que compõem a Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados com a Saúde - CID da Organização Mundial da Saúde. 3. A elaboração do rol, em linha com o que se deduz do Direito Comparado, apresenta diretrizes técnicas relevantes, de inegável e peculiar complexidade, como: utilização dos princípios da Avaliação de Tecnologias em Saúde - ATS; observância aos preceitos da Saúde Baseada em Evidências - SBE; e resguardo da manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do setor. 4. O rol mínimo e obrigatório de procedimentos e eventos em saúde constitui relevante garantia do consumidor para propiciar direito à saúde, com preços acessíveis, contemplando a camada mais ampla e vulnerável da população. Por conseguinte, em revisitação ao exame detido e aprofundado do tema, conclui-se que é inviável o entendimento de que o rol é meramente exemplificativo e de que a cobertura mínima, paradoxalmente, não tem limitações definidas. Esse raciocínio tem o condão de encarecer e efetivamente padronizar os planos de saúde, obrigando-lhes, tacitamente, a fornecer qualquer tratamento prescrito, restringindo a livre concorrência e negando vigência aos dispositivos legais que estabelecem o plano-referência de assistência à saúde (plano básico) e a possibilidade de definição contratual de outras coberturas. 5. Quanto à invocação do diploma consumerista pela autora desde a exordial, é de se observar que as técnicas de interpretação do Código de Defesa do Consumidor devem



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

10ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8316,  
Fortaleza-CE - E-mail: for.10civel@tjce.jus.br

reverência ao princípio da especialidade e ao disposto no art. 4º daquele diploma, que orienta, por imposição do próprio Código, que todas as suas disposições estejam voltadasteologicamente e finalisticamente para a consecução da harmonia e do equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores. 6. O rol da ANS é solução concebida pelo legislador para harmonização da relação contratual, elaborado de acordo com aferição de segurança, efetividade e impacto econômico. A uníssona doutrina especializada alerta para a necessidade de não se inviabilizar a saúde suplementar. A disciplina contratual exige uma adequada divisão de ônus e benefícios dos sujeitos como parte de uma mesma comunidade de interesses, objetivos e padrões. Isso tem de ser observado tanto em relação à transferência e distribuição adequada dos riscos quanto à identificação de deveres específicos do fornecedor para assegurar a sustentabilidade, gerindo custos de forma racional e prudente. 7. No caso, a operadora do plano de saúde está amparada pela excludente de responsabilidade civil do exercício regular de direito, consoante disposto no art. 188, I, do CC. É incontroverso, constante da própria causa de pedir, que a ré ofereceu prontamente o procedimento de vertebroplastia, inserido do rol da ANS, não havendo falar em condenação por danos morais. 8. Recurso especial não provido. (REsp 1733013/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10/12/2019, DJe 20/02/2020).

Com a mudança de posicionamento poderia se concluir, a princípio, que a ré não estaria obrigada a cobrir tratamento não previsto no rol de coberturas obrigatórias editado pela ANS. Todavia, para se ter como legítima a recusa do fornecimento do medicamento a ré deveria incumbir-se de indicar outras opções, além daquelas já frustradas, que fossem adequadas aos cuidados que necessitava a autora. Porém, assim não o fez.

Salvo melhor juízo, quanto à interpretação a ser dada ao novo paradigma de jurisprudência, não se pode perder de vista que a medicina não é uma ciência exata, a permitir que todas as situações sejam enquadradas em hipóteses genéricas, devendo comportar certa discricionariedade racional a análise sobre a obrigatoriedade de cobertura fora das hipóteses do referido rol, como nos casos de doenças raras, desconhecidas, novas, em que não existe um protocolo bem definido de tratamento e, ainda, nos casos em que o referido rol não apresenta alternativa que se mostre igualmente adequada ao tratamento da doença que acomete a parte, por alguma especificidade do caso analisado.

Assim, visto que não indicou qual seria a alternativa de tratamento a ser administrado à parte autora com supedâneo em tal rol e que fosse adequado ao estágio do tratamento e capaz de afastar sua obrigação de cobertura, tenho por certo confirmar a decisão que antecipou os efeitos da tutela e que reconheceu a obrigação da operadora ré de fornecer o medicamento pleiteado na presente ação.

No tocante ao dano moral, a angústia e o sofrimento suportado pela autora induvidosamente se espelhou em seus familiares, especialmente em seu cônjuge. O ponto aqui não se refere apenas à doença, por si impiedosa, mas sim à negativa de fornecimento de um medicamento específico após tantos outros do tratamento padrão serem ineficazes. O requerimento se deu na fase III da doença, após mais de cinco anos de combate, na condição de medicamento de sobrevida visando controlar a doença e reduzir os riscos de morte que afrontava a autora e seus familiares. Diante disso, não tenho dúvidas de que tenha sido comprovado o dano moral e, que assim, este deve ser indenizado.

A fixação do *quantum*, por sua vez, deve ser ocorrer de maneira



## **PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ**

Comarca de Fortaleza

10ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8316,  
Fortaleza-CE - E-mail: for.10civel@tjce.jus.br

equitativa e em conformidade com as circunstâncias do caso, conforme o disposto no parágrafo único, do artigo 953, do Código Civil.

Nesse contexto, considerando a força econômico-financeira da ofensora, a extensão razoável dos danos causados e o caráter pedagógico da condenação, revela-se como justo e coerente fixar o montante de R\$10.000,00 (dez mil reais) a título de indenização por danos morais, os quais certamente se estendem ao viúvo que assumiu o polo ativo da demanda.

### **III. DISPOSITIVO**

Ante o exposto, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015, JULGO PROCEDENTE os pedidos formulados por FRANCISCO NAZARENO AVELINO DE LIMA (substituto processual de ROSELENE SILVA AVELINO DE LIMA) para confirmar a decisão que antecipou os efeitos da tutela concernente ao fornecimento do medicamento STIVARGA (regorafenibe) 160mg e CONDENAR a GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE ao pagamento de indenização por danos morais que fixo em R\$10.000,00 (dez mil reais), valor submetido à correção monetária pelo INPC, a contar desta data de arbitramento, e acrescido de juros de 1% ao mês, a contar da citação.

CONDENO, ainda, a ré ao pagamento das custas processuais e de honorários sucumbenciais, os quais arbitro em 10% do valor do benefício acima arbitrado.

P.R.I.

Fortaleza/CE, 12 de agosto de 2022.

**MAGNO GOMES DE OLIVEIRA**

**Juiz de Direito**